



INTERESSADO: DISPLAN COMÉRCIO DE PLANTAS DO NORDESTE EIRELI

PROCESSO: 053.1690.2020.0000018-43

PREGÃO ELETRÔNICO: 03/2020

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa DISPLAN COMÉRCIO DE PLANTAS DO NORDESTE EIRELI, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. Tarso Pinho Almeida Guimarães, contra decisão que habilitou vencedora a empresa VINÍCIOS F. MOREIRA – PLANTAS, no Pregão Eletrônico nº 03/2020, destinado à fornecer insumos agrícolas, mudas e materiais para operacionalização de Projetos de Recuperação Florestal em Áreas de Preservação Permanente no entorno das nascentes e faixas marginais dos cursos d'água localizados nas bacias hidrográficas dos rios Paraguaçu, Pojuca e Subaé, cujos mananciais de superfície contribuem direta e indiretamente para o abastecimento dos reservatórios da Região Metropolitana de Salvador (RMS).

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma, alega a Recorrente DISPLAN COMÉRCIO DE PLANTAS DO NORDESTE EIREL, nas primeiras razões do recurso, que a decisão da Comissão Setorial de Licitação em declarar vencedora do Lote 1, a empresa VINÍCIOS F. MOREIRA – PLANTAS, foi eivada de vícios de legalidade.

Assim, aduziu:

- a) que a vencedora não apresentou, no rol de documentações, a “Declaração de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- b) que, no que tange a qualificação técnica, não comprovou quantitativo mínimo de 50 %, exigido pelo edital;
- c) que, não apresentou balanço patrimonial, com vistas a comprovar a boa situação financeira da empresa;
- d) e, por fim, que apresentou proposta com assinatura digital, cujo certificado se encontra inválido.

3. DA ANÁLISE RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Geral de Licitações nº 8666/93 e a Lei Estadual nº 9.433/05:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Art. 202 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) julgamento das propostas;
- b) habilitação ou inabilitação do licitante;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se referem os incisos de I a XV, XX e XXI do art. 167 desta Lei;
- f) aplicação da pena de suspensão temporária;
- g) aplicação da pena de multa.

Apresentadas as razões recursais, a Comissão de Licitação poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Ainda, importa registrar que, aplicar-se-á como preceito básico aos licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

Com base neste princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições editalícias, isto porque, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes, conhecedoras do inteiro teor do certame.

Sendo assim, analisada as razões recursais manifestadas pela citada empresa, esta Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, conclui que a empresa VINÍCIOS F. MOREIRA – PLANTAS:

- a) Não apresentou a “Declaração de Regularidade Fiscal e Trabalhista”, exigida para sua habilitação, conforme item 1.2.1.1, fls 28, do edital;
- b) Apresentou em sua qualificação técnica uma quantidade de 16.240 mudas, quando consta no edital a exigência de 50% do quantitativo de 42.200 mudas, o que resultaria em 21.100 mudas, conforme item 1.3, alínea a.1., fls. 29;

c) Não apresentou documentação relativa à qualificação econômico-financeira exigida no certame licitatório, conforme previsto no item 1.4., fls 29.

Aqui, cabe frisar o disposto no art. 31 da Lei 8.666/93: “A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Portanto, a lei é clara ao permitir a exigência do Balanço nas licitações. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil.

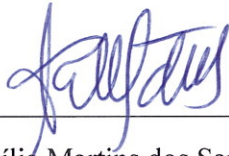
A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundem com outros ramos do direito. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar.

d) Que apresentou proposta com assinatura digital inválida, todavia, esta Presidente, não possui conhecimento técnico para atestar que se trata de certificado digital inválido.

CONCLUSÃO

Sendo assim, verifica as razões apresentadas pela recorrente, não obstante o que determina a legislações e aos princípios basilares e norteadores da atividade pública, esta Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL resolve considerar o que pleiteia a empresa DISPLAN COMÉRCIO DE PLANTAS DO NORDESTE EIRELI, dando justo e legal provimento ao recurso.

Salvador, 26 de outubro de 2021



Ana Emília Martins dos Santos - Presidente da Comissão

